



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 209/2021
DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Canindé de São Francisco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Canindé de São Francisco, o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente:

I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI – jovens e adolescentes com deficiência;

VII – jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 2º. O Programa Municipal de Aprendizagem possui os seguintes objetivos:

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

I – qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;

II – ofertar aos jovens aprendiz condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

III – estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;

IV – promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica mencionados no art. 1º, parágrafo único, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

V – valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

§ 1º O Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei é dirigido, prioritariamente, aos jovens entre 14 e 18 anos, podendo a idade se estender até os 24 anos, em todo o caso, oriundos de famílias com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais e com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica apontados no art. 1º, parágrafo único.

§ 2º Os jovens contratados devem estar cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano, e atendam às demais condições previstas nesta Lei e constantes dos editais do processo de seleção.

§ 3º Caso o jovem aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 3º. O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Inclusão, Trabalho e Desenvolvimento Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

Art. 4º. A contratação dos jovens aprendizes para o Programa Municipal de Aprendizagem deverá ser de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por meio das entidades referidas no inciso II e III, do artigo 430 da CLT, que oferecerão os cursos de aprendizagem e também celebrarão com os jovens contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos e deve conter as obrigações dos participantes.

§ 2º A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.

§ 3º A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 4 (quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.

§ 4º A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz com deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§ 5º A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§ 6º A contratação das entidades referidas no caput deste artigo será realizada mediante procedimento licitatório, observando o disposto na legislação pertinente.

§ 7º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

§ 8º O programa de aprendizagem será desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que também será responsável pela assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 9º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica: os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e SESCOOP), as Escolas Técnicas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. O jovem aprendiz perceberá remuneração não inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:

I – décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II – férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;

III – seguro contra acidentes pessoais;

IV – vale-transporte, quando cabível;

Art. 6º. Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I – noturno;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7º. O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Inclusão, Trabalho e Desenvolvimento Social, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa Municipal de Aprendizagem.

Art. 9º. O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao percentual mínimo de cinco por cento (5%) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Ficam excluídos do cálculo a que se refere o caput deste artigo, os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

Art. 10. A participação do jovem aprendiz no programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Município, devendo sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ser anotada pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que for contratada pelo Município.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Inclusão, Trabalho e Desenvolvimento Social ficará responsável por:

I – criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;

III – disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

IV – fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes

Art. 12. As despesas para execução do Programa Municipal de Aprendizagem serão incluídas no orçamento anual, mediante dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canindé de São Francisco, em 29 de Setembro de 2021.

WELDO MARIANO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL